

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PRISCILA CRISTINA ZOVICO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PREGÃO ELETRONICO Nº 121/2023

PROCESSO: 3498/2023

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA, EXTRAÇÃO, LIMPEZA E DESTOCAMENTO DE ÁRVORES DAS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

GEM ASSESSORIA E SOLUÇÕES EM LICITAÇÃO LTDA (ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **32.997.519/0001-82**, com sede na Rua 13 de Maio nº 704, Centro, na cidade de Santa Barbara D'Oeste, estado de São Paulo, por sua representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sas., apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.

I.DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é dia 31/08/2023, e nos termos do dispositivo do edital item 13.01, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a impugnante possui clientes que contemplam o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

A seguir, os motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem reais condições de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

II.DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, em síntese, o exposto abaixo:

Edital página 5

VIII - DA ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES

08.03 Serão selecionados para a **etapa competitiva de lances**, o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela para fazer novos lances sucessivos até a proclamação do

devedor, na forma do art. 4º, inciso VIII da Lei Federal nº 10.520/2002, ou até que se esgote o lapso temporal para oferta de lances.

08.03.01 Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas acima, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Impugnação: o modo de disputa não condiz com a modalidade do pregão:

O Processo possui especificações que são inaplicáveis ao pregão ora licitado, Ante a constatação de irregularidades, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de **menor preço por lote**. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que o modo de disputa adotado, apontado no edital, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, visto que a disputa está relacionada ao pregão presencial e não à modalidade escolhida pela Prefeitura.

As regras de abertura das propostas e formação de lances constantes do Edital Licitatório demandam alteração, pois a permanecerem tal qual lançados afrontam a modalidade ali exigida conforme a lei.

Com todo respeito de Vossa Senhoria, mas o Pregão em questão está incompatível com a modalidade escolhida. E a **Impugnante** pretende demonstrar a necessidade de retificação do edital.

IV. DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

Sra. Pregoeira, a correção prematura no sentido de corrigir os vícios apontados contidos no ato convocatório reveste de legalidade o procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na lei 14.133/2021, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

O Acórdão acima, embora proferido sob o âmbito da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, ambas revogadas pela Lei 14.133/2021, trata sobre matéria disposta na nova lei e o atendimento de princípios constitucionais tais como o da legalidade e isonomia.

Primeiramente, forçoso ressaltar que não há qualquer respaldo legal que admita este entendimento de disputa, portanto, não há qualquer justificativa que possa negar revisão as exigências do edital de legalidade.

Segunda a jurisprudência, artigo publicado:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principais-diferencas-entre-pregao-eletronico-e-pregao-presencial/628708826#:~:text=No%20preg%C3%A3o%20presencial%2C%20a%20inten%C3%A7%C3%A3o,conter%20a%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20da%20interposi%C3%A7%C3%A3o.>

O pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, destinada para aquisição de bens e serviços comuns, de qualquer valor.

Existem duas formas de ocorrerem os pregões: na forma eletrônica e na forma presencial.

A Lei gela dos pregões é a Lei 10.520/02. Contudo, na esfera Federal, o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto 355/00 e, pregão eletrônico pelo Decreto 5450/05.

Diferenças entre PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL:

No pregão presencial, os interessados devem comparecer na hora e no local que ocorrerá a sessão.

Já o eletrônico, os interessados devem cadastrar a proposta no sistema de compras utilizado pelo ente licitante.

A classificação entre as duas formas de pregão também apresenta diferença. No presencial, o pregoeiro selecionará todas as propostas até 10% acima da melhor proposta e as classificam para a fase de lances. Na falta de proposta que atinjam os 10%, serão selecionadas as três melhores propostas.

Diferente do que ocorre no pregão eletrônico, haja vista que todos os participantes são classificados e podem participar da fase de lances que ocorrerá via sistema, no horário indicado no edital.

A FASE DE LANCES do Pregão presencial, se inicia com o lance da licitação com a maior proposta, seguindo a lista decrescente até que se chegue ao menor valor.

No pregão eletrônico, os lances são introduzidos no sistema conforme os participantes vão ofertando, devendo sempre saber de menor valor do último lance que este ofertou. Os lances são registrados no sistema, até que seja randomicamente encerrado a fase.

Assim, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

V. DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24^o ed., Editora Atlas, p. 82).

De acordo com as cláusulas editalícias elencadas como ilegais, não há justificativa nem tampouco motivação para o ato administrativo prevalecer, no sentido de exigir cláusula restritiva no edital.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, **REQUER que seja revisado o processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido**, a fim de se GARANTIR O CARÀTER COMPETITIVO DO CERTAME, de modo a ser alterada a **ABERTURA DAS PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCES** possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não acolhida, que justifique o ato administrativo de restrição de competitividade apontada nesta peça impugnatória.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste - SP, 28 de agosto de 2023.

GEM ASSESSORIA E SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES

CNPJ 32.997.519/0001-82

GISLAINE BORTOLUCCI

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 32.904.181-2